

**ASSOCIAÇÕES DE FIÉS, NA FRONTEIRA ENTRE O
DIREITO CANÓNICO E O DIREITO CIVIL: UM REGIME
CONCORDATÁRIO A OBSERVAR!**

Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido
em 5 de dezembro de 2019 (Proc. n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1)

***ASSOCIATIONS OF THE FAITHFUL, ON THE BORDER
BETWEEN CANON LAW AND CIVIL LAW: A CONCORDAT
REGIME TO BE OBSERVED!***

*Commentary to the Ruling of the supreme Court of Justice,
profered on December 5, 2019 (Proc. n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1)*

NUNO ALONSO PAIXÃO*

* Assistente Convidado da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Mestre em Direito. Doutorando em Direito. Endereço: Rua de Diogo Botelho, n.º 1327, 4169-005 Porto. E-mail: npaixao@ucp.pt.

RESUMEN

Este comentário debruça-se sobre um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, procedendo a uma qualificação, à luz do Direito Canónico, de uma associação de fiéis, decide que a doação de um bem imóvel, propriedade dessa associação a um particular, feita por meio da sua Superiora, simultaneamente tia do donatário, com autorização eclesial, constitui uma alienação lícita de um bem dessa associação.

Procura-se, ao longo do texto, apreciar da conformidade dessa decisão com as regras relativas à repartição de jurisdições entre o Estado Português e a Santa Sé.

PALABRAS CLAVE: Direito Canónico, Direito Civil, associações de fiéis, liberalidade, jurisdição internacional, reserva de jurisdição.

ABSTRACT

This commentary focuses on a decision of the Supreme Court of Justice which, proceeding to a qualification, in the light of Canon Law, of an association of the faithful, decides that the donation of an immovable asset owned by that association to a private individual, made through its Superior, who is also the aunt of the donator, with ecclesiastical authorisation, constitutes a licit alienation of an asset of that association.

Throughout the text, we seek to assess the conformity of this decision with the rules regarding the division of jurisdictions between the Portuguese State and the Holy See..

KEYWORDS: Canon Law, Civil Law, associations of the faithful, liberality, international jurisdiction, reservation of jurisdiction.

SUMÁRIO: 1. BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO. 2. COMENTÁRIO. 2.1. A violação da reserva de jurisdição em matéria eclesiástica. 2.1.1. A delimitação das diferentes jurisdições (estadual e eclesiástica) e a reserva de jurisdição das autoridades eclesiásticas: uma imunidade de jurisdição. 2.1.2. A absoluta nulidade do acórdão por violação da reserva de jurisdição eclesiástica. 2.2. A incorrecta qualificação da natureza jurídica canónica da associação de fiéis em questão. 2.3. A desconsideração da dupla natureza (canónica e civil) da pessoa jurídica em causa. A consequente invalidade civil do negócio jurídico praticado. 3. CONCLUSÃO. 4. BIBLIOGRAFIA.

SUMMARY: 1. BRIEF DESCRIPTION OF THE LITIGATION. 2. COMMENTARY. 2.1. Violation of the reserve of jurisdiction in ecclesiastical matters. 2.1.1 The delimitation of the different jurisdictions (State and ecclesiastical) and the reserve of jurisdiction of the ecclesiastical authorities: an immunity from jurisdiction. 2.1.2 The absolute invalidity of the judgment for breach of the ecclesiastical reserve of jurisdiction. 2.2. The incorrect classification of the canonical juridical nature of the association of the faithful in question. 2.3. Disregard of the dual nature (canonical and civil) of the juridical person in question The consequent civil invalidity of the juridical transaction practiced. 3. CONCLUSION. 4. BIBLIOGRAPHY.

I BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça objecto de comentário¹ dirime, em sede de recurso, um litígio que opunha a Diocese de Leiria-Fátima e a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus² (adiante, abreviadamente, designada por “Pia União”) a uma antiga Superiora da referida Pia União e a um seu sobrinho.

¹ Disponível electronicamente em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f95912804ded8c7c802584c7005d2e41?OpenDocument&Highlight=0,associações>

² Erecta canonicamente, enquanto *pessoa moral*, por Decreto de 02-03-1959, emitido pelo Bispo da Diocese de Leiria, que aprovou também os seus estatutos, em harmonia com o disposto no Código de Direito Canónico – Código de Direito Canónico de 1917 (adiante, abreviadamente, designado por “CDC17”) – e na Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, em 1940, então vigentes, tendo a sua erecção canónica sido participada ao Governador Civil de Santarém, para efeitos de registo na ordem jurídica civil, o que ocorreu em 06-03-1959 (factos provados n.ºs 2 e 3).

Na origem do litígio encontrava-se uma doação (modal³) de um prédio urbano e respectivo recheio, propriedade da Pia União⁴, outorgada por escritura pública, em 09-11-2005, pela então Superiora, actuando nessa qualidade, e estando, para tal, munida de uma autorização do então Bispo da Diocese de Leiria-Fátima, em favor de um seu sobrinho.

Na essência, alegaram os autores que a Pia União seria, nos termos do Direito Canónico, uma *associação pública de fiéis* e que o bem doado seria, portanto, um *bem eclesiástico*. Nessa medida, a alienação do referido bem careceria de autorização escrita do Bispo da diocese territorialmente competente, a qual deveria ter sido precedida de audição e parecer vinculativo do Conselho para os Assuntos Económicos e do Colégio de Consultores.

Para sustentar os pedidos formulados ao tribunal, alegaram ainda os autores que se tratava da doação de um bem imóvel de elevado valor, feito a um parente em terceiro grau da linha colateral da Superiora e que, nessa medida, deveria ter sido emitida uma autorização especial do Bispo diocesano territorialmente competente, com indicação dessa relação de parentesco, de acordo com o disposto no cân. 1298 do Código de Direito Canónico⁵ (adiante, abreviadamente, designado por “CDC”), o que não teria sucedido.

Concluíram, assim, pedindo a declaração de nulidade ou ineficácia da credencial emitida pelo então Bispo de Leiria-Fátima, a declaração de nulidade da doação realizada e a consequente declaração de nulidade dos registos prediais subsequentes.

Contestaram os réus, entre outras coisas, propugnando, naturalmente, pela validade e eficácia de todos os actos praticados, alegando, com particular interesse para a *causa decidendum*, que a Pia União seria uma associação privada de fiéis, o que implicaria a desnecessidade de qualquer autorização diocesana especial para disposição do património da Pia União pela sua Superiora, que desempenharia, nos termos estatutários [embora não de forma absolutamente clara quanto à extensão dos seus poderes], funções de administração e representação da Pia União.

³ Porquanto a doação terá sido onerada com a imposição de alguns ónus ou encargos ao donatário, como o dever de “*destinar área ou áreas do prédio a fins sociais que o mesmo considere convenientes*”, de “*facultar o direito de residência às Irmãs actualmente pertencentes à Congregação doadora*”, de “*promover todo o tipo de apoio às referidas Irmãs, quer na saúde quer na doença destas*” (facto provado n.º 4).

⁴ Apesar de ter sido atribuído aos bens objecto de doação o valor de € 30.386,75, foi dado como provado que, à data da celebração do negócio jurídico em causa, o imóvel teria um valor superior a € 75.000,00 (factos provados n.ºs 4 e 8).

⁵ O Código de Direito Canónico actualmente vigente data de 1983, quando foi promulgado pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, dada por sua Santidade o Papa São João Paulo II, a 25 de Janeiro de 1983, no quinto ano do seu Pontificado, sendo vivamente inspirado na tradição da Igreja Católica, mas também nas resoluções e orientações inovadoras saídas do Conselho Vaticano II.

Por sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, foi a Pia União qualificada como *associação privada de fiéis*, tendo, em consequência, sido a acção julgada improcedente, absolvendo-se os réus dos pedidos.

2 COMENTÁRIO

O acórdão *sub iudice*, pese embora o enorme respeito que nos mereça quer o Supremo Tribunal de Justiça quer os venerandos conselheiros que nele acordaram, merece a nossa viva discordância em diversos aspectos que passaremos a expor em seguida, mas que se poderão sintetizar em três grandes eixos de análise:

- a) Violação das regras concordatárias em matéria de repartição de jurisdições, entre a ordem jurídica estadual portuguesa, *maxime* civil, e a ordem jurídica canónica, ao conhecer, interpretar e aplicar Direito Canónico por tribunais estaduais em questões de exclusiva jurisdição das autoridades eclesiásticas;
- b) Não obstante,
- c) Incorreta interpretação e aplicação de regras jurídicas canónicas em matéria de qualificação da referida Pia União como associação privada de fiéis e, consequentemente, da julgada licitude do acto de disposição gratuito praticado;
- d) Sem prescindir,
- e) Omissão, indevida, de efectiva consideração da dupla natureza (canónica, mas também civil) das pessoas jurídicas canónicas, para efeitos de aplicação do Direito Civil ao caso.

2.1. A violação da reserva de jurisdição em matéria eclesiástica

2.1.1. A delimitação das diferentes jurisdições (estadual e eclesiástica) e a reserva de jurisdição das autoridades eclesiásticas: uma imunidade de jurisdição

Em 18 de Maio de 2004, foi assinada a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé⁶, que entrou em vigor na ordem jurídica internacional (e, ne-

⁶ A Santa Sé constitui “o conjunto de órgãos que dirige a Igreja Católica”, sendo a sua “expressão jurídico-internacional”. Nesse sentido, “[é] a Santa Sé, e não a Igreja Católica, que é sujeito de Direito Internacional: esta última é a própria comunidade de fiéis, mas não tem personalidade jurídica” [não obstante, nos termos do n.º 2 do art. 1.º da Concordata de 2004, a República Portuguesa declara reconhecer a personalidade jurídica da Igreja Católica]. É, portanto, a Santa Sé quem tem *personalidade jurídica internacional*, sendo um *sujeito de Direito Internacional sem base estadual* (porque a Cidade do Vaticano, apesar de intensa discussão em torno dessa questão, não tem sido considerada um Estado). Assim, e para mais desenvolvimentos, v., entre outros, Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional Público*, 5.ª ed., revista e actualizada, Cascais: Princípia, 2012 (reimp. 2017), pp. 210, ss. e André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª ed., revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 1993, (reimp. 2011).

cessariamente, na ordem jurídica interna nacional), com a troca de instrumentos, ocorrida em 18 de Dezembro de 2004⁷ (adiante, abreviadamente, designada por “Concordata de 2004”), substituindo a Concordata de 7 de Maio de 1940 (cfr. art. 33.º da Concordata de 2004).

Sendo um tratado internacional bilateral⁸, a Concordata de 2004 tem por missão regular, superiormente, enquanto instrumento de Direito Internacional Público, que vincula internacionalmente o Estado Português (cfr. art. 8.º, 2 da Constituição da República Portuguesa), as relações entre a República Portuguesa e a Igreja Católica, definindo, entre diversas outras questões, o âmbito de *jurisdição* de cada uma das ordens jurídicas em causa: a ordem jurídica estadual Portuguesa e a ordem jurídica canónica.

Diversas serão as razões que determinam essa distribuição ou repartição de atribuições jurídicas entre a ordem jurídica estadual e a ordem jurídica canónica, e que poderão reconduzir-se a concepções de “soberania” dos sujeitos de Direito Internacional em questão, relativamente aos assuntos que entendam estar sob alçada do seu poder soberano, da sua autoridade, passando pelo respeito devido a um *princípio geral* cogente consagrado no Direito Internacional Público *de não-ingêrência por parte de um sujeito nos assuntos internos de outro sujeito de direito internacional* ou até mesmo pela consideração das especificidades normativas de cada uma das ordens jurídicas em apreço, particularmente o carácter universalista, confessional e de matriz espiritual do Direito Canónico⁹.

Certo é que, como reflexo destas, e, porventura, de outras, preocupações, o Estado Português e a Santa Sé procederam a uma delimitação rigorosa¹⁰ das jurisdições estadual e eclesiástica, por convénio das partes, expresso na Concordata de 2004.

Daquí resulta uma delimitação da jurisdição internacional de cada sujeito de Direito Internacional, por meio de uma distribuição ou repartição de atribuições entre ambos os sujeitos internacionais, em termos tais que alguns autores, muito pertinentemente, defendem constituir uma reserva ou *imunidade de jurisdição* em favor da Santa Sé e das demais pessoas jurídicas canónicas em matérias consideradas de reserva (exclusiva) da jurisdição eclesiástica, do Direito Canónico¹¹.

⁷ Tornada pública por meio do Aviso n.º 23/2005, de 26 de Janeiro, publicado em Diário da República.

⁸ Sobre os *tratados* enquanto fontes de Direito Internacional, v., entre outros, Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional... cit.*, pp. 55, ss.

⁹ Pese embora regule também, como não poderia deixar de ser, atenta a circunstância de se regularem relações humanas em que intervêm pessoas livres, assuntos temporais que digam respeito à Igreja.

¹⁰ Não obstante se possa sempre encontrar situações que ficam na fronteira ou que apresentam um carácter híbrido, que possam reclamar uma concorrência de pretensões judicantes.

¹¹ Assim, Miguel Prata Roque, “Misericórdias e conflito de jurisdições: a impugnação de deliberações das associações religiosas”, ROA, Ano 78.º, Vols. III-IV, pp. 835-878, em especial, pp. 870-872.

Nesse sentido, não estamos, sequer, perante um problema de competência internacional do tribunais portugueses para conhecer, apreciar e julgar situações jurídicas atinentes ao Direito Canónico, mas antes perante uma questão (prévia) de *jurisdição* da ordem jurídica portuguesa, globalmente considerada¹². Mais do que uma incompetência internacional dos tribunais estaduais, trata-se de uma indisponibilidade de jurisdição do Estado Português sobre estas matérias, em virtude dessa reserva ou imunidade de jurisdição em benefício das autoridades eclesiásticas.

Significa isto que o Estado Português, por força dessa imunidade ou reserva de jurisdição às autoridades eclesiásticas, que dimana do próprio Direito Internacional, não pode exercer autoridade pública, *i.e.*, jurisdição, sobre essas matérias. Logicamente, os tribunais portugueses, integrados que estão nesta ordem jurídica estadual, não poderão conhecer nem dirimir litígios em assuntos que se encontrem reservados a outra jurisdição e suas autoridades.

São, de facto, diversos os preceitos concordatários onde se reconhece e consagra essa reserva ou imunidade de jurisdição eclesiástica. Com particular interesse para o caso *sub iudice*, podemos destacar os arts. 2.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004, cujas partes mais relevantes transcrevemos *infra*, como forma de melhor explicitação do problema¹³.

“Artigo 2.º

1 - A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.”

“Artigo 9.º

1 - A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas.

2 - A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas, desde que o acto

¹² Distinguindo o conceito de *jurisdição* do conceito de *competência internacional*, Miguel Prata Roque, “Misericórdias e conflito de jurisdições... cit., pp. 870, ss., considera que “a *jurisdição internacional* (ou *transnacional*) pressupõe o poder de um determinado sujeito de Direito Internacional para exercer a supremacia pública sobre determinada situação da vida. Ao invés, a *competência internacional* (ou *transnacional*) corresponde à concessão, geralmente por norma de fonte interna, de uma faculdade a um órgão de determinado sujeito de Direito Internacional para agir, em concreto, sobre determinada situação da vida, podendo haver uma situação de conflito positivo ou negativo de competências com órgãos de outras pessoas coletivas públicas internacionais.” Para ulteriores desenvolvimentos, v., ainda, Miguel Prata Roque, *A Dimensão Transnacional do Direito Administrativo – Uma Visão Cosmopolita das Situações Jurídico-Administrativas*, Lisboa: AAFDL Editora, 2014, pp. 1057, ss.

¹³ Destaques nossos.

constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.”

“Artigo 10.º

1 - A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil.”

“Artigo 11.º

1 - As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.

2 - As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas.

Todavia, essa imunidade de jurisdição estadual não é absoluta¹⁴. Desde logo, se uma qualquer pessoa jurídica canónica actuar no comércio jurídico como qualquer outro particular, praticando actos “temporais” com eficácia externa¹⁵, excluídos, portanto, do âmbito finalístico da sua função eclesial, regulada pelo Direito Canónico, não poderá considerar-se que essa actuação se encontra subtraída à jurisdição estadual, ficando, assim, a pessoa jurídica canónica, quanto à prática desses actos, sujeita à jurisdição estadual territorial e materialmente competente¹⁶.

¹⁴ Assim também, Miguel Prata Roque, “Misericórdias e conflito de jurisdições... cit., pp. 871, ss.

¹⁵ Pense-se, v.g., na celebração de contratos privados, com particulares, como compra e venda, doação, arrendamento, ou mesmo contratos individuais de trabalho.

¹⁶ Temos, porém, com o devido respeito, mais dificuldade em aceitar, como defende Miguel Prata Roque, “Misericórdias e conflito de jurisdições... cit., pp. 872, ss., entre outros autores, que possam as pessoas jurídicas canónicas renunciar, expressa ou tacitamente, à imunidade de jurisdição de que gozam. Cremos mesmo que essa renúncia, a admitir-se, apenas poderia resultar de acto praticado pela própria Santa Sé, por a reserva de jurisdição resultar do Direito Internacional, de que só aquela é sujeito, e se encontrar assegurada pela Concordata de 2004, de que apenas aquela é parte, beneficiando, com ela, as restantes pessoas jurídicas canónicas. Pode até supor-se o caso de uma deliberada renúncia à imunidade de jurisdição por parte de uma qualquer associação de fiéis para se subtrair à jurisdição eclesiástica que, com isso, prejudicasse a Igreja Católica na consecução dos fins. É que a reserva de jurisdição serve também como instrumento funcional de protecção da Igreja na prossecução livre do seu fim.

2.1.2. A absoluta nulidade do acórdão por violação da reserva de jurisdição eclesiástica

Em face do que se acaba de expor, somos forçados a concluir, salvo melhor opinião, que o Supremo Tribunal de Justiça¹⁷, ao ter conhecido do recurso nos exactos termos em que o fez – apreciação da natureza jurídica de uma pessoa jurídica canónica e dos requisitos de validade e eficácia de licença episcopal, nos termos do cân. 1298 CDC –, violou, ostensivamente, a imunidade de jurisdição estadual de que a Igreja Católica beneficia, em virtude da Concordata de 2004, em matéria eclesiástica, conhecendo e pronunciando-se sobre questões que a ordem jurídica estadual (na qual este tribunal integra) não pode, sequer, apreciar, por não se encontrarem sob a sua autoridade, a sua jurisdição internacional.

Com efeito, ao interpretar e aplicar Direito Canónico para dilucidar a questão da natureza jurídica de uma pessoa jurídica canónica, o Estado Português, por meio da actuação de um seu órgão jurisdicional –o Supremo Tribunal de Justiça–, invade atribuições de uma outra ordem jurídica, interfere nos assuntos internos de um outro sujeito de Direito Internacional, quando internacionalmente se vinculou a reconhecer e respeitar essa reserva de jurisdição.

Nesse sentido, o acórdão em apreço viola as regras de jurisdição internacional, desrespeitando o princípio da não-ingerência em assuntos internos de outro sujeito de Direito Internacional e a própria Concordata de 2004, particularmente os seus arts. 2.º, 1, *in fine*, 10.º, 1 e 11.º, 1, que reconhecem e consagram o respeito do Estado Português pela reserva de jurisdição eclesiástica.

Não está, refira-se, em causa uma violação da competência internacional dos tribunais portugueses. O problema, como se disse anteriormente, é prévio: é a própria jurisdição estadual portuguesa que não dispõe de autoridade soberana internacional para se pronunciar (muito menos com pretensão vinculatstica sobre esta masdiç.ecional para se pronunciar (muito menos com pretenste respeitar essa reserva de jurisdiç.eística) sobre esta matéria.

Até se pode dizer que, do ponto de vista da competência internacional dos tribunais portugueses, estes eram internacionalmente competentes, quer em razão do território, quer mesmo em razão de (parte da) matéria peticionada: a invalidação da doação, feita em território português, que procedia a uma alteração na titularidade de direitos reais, *maxime*, do direito de propriedade, sobre o bem imóvel objecto da doação impugnada, bem esse que se encontra situado em território nacional (cfr. arts. 62.º, *b*) e 63.º, *a*) do Código de Processo Civil [adiante, abreviadamente, designado por “CPC”]).

¹⁷ O problema já vinha detrás, é certo, pois já as instâncias se haviam pronunciado acerca da natureza jurídica da Pia União, e julgado em conformidade com o juízo que sobre ela faziam. Estamos, porém, a comentar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e é, nessa medida, que a ele nos referimos, porque, como última sede de recurso ordinário, poderia ter evitado este desfecho.

Em face do pedido formulado – embora porventura não tanto em razão dos fundamentos legais apresentados pelos autores para justificar a pretensão invalidante –, a acção foi correctamente proposta junto dos tribunais civis portugueses, sendo estes competentes para dela conhecer, porque se tratava da impugnação de um acto jurídico – a doação – com eficácia temporal externa, na ordem jurídico-civil, logo compreendido na jurisdição estadual portuguesa.

O problema não esteve, por conseguinte, nem na propositura da acção, nem na possibilidade de os tribunais civis conhecerem da questão essencial – a validade ou invalidade do acto jurídico-civil. O vício lógico em que caiu o Supremo Tribunal (à semelhança do que tinha acontecido com as instâncias) foi conhecer e julgar a questão acerca da natureza jurídica da Pia União, pronunciando-se, assim, sobre matéria reservada (exclusivamente) à jurisdição eclesiástica.

Saber se a Pia União dos autos é uma associação pública ou privada de fiéis (e dessa qualificação retirar consequências jurídicas), à luz do Direito Canónico, é questão que só às autoridades eclesiásticas compete conhecer e decidir. É a estas, de resto, que compete conhecer, interpretar e aplicar o Direito Canónico, não às autoridades estaduais.

É que uma pronúncia nestes termos, especialmente se a aplicação do Direito Canónico ao caso for incorrectamente efectuada (como, salvo o devido respeito, entendemos ter acontecido, nos termos melhor expressos no ponto seguinte), leva a que o Estado Português, através dos seus órgãos, jurisdicionais, neste caso, interfira em assuntos internos, *i.e.* no governo, da Igreja Católica, impedindo-a, entre outros aspectos, de “*organizar-se livremente de harmonia com as normas de direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado [simplesmente] reconhece personalidade jurídica civil*”, ao contrário do que concordatariamente se obrigou a respeitar (cfr. art. 10.º, 1) e que decorre também da própria Constituição da República Portuguesa, nos termos do art. 41.º, 4.

Ademais, repare-se, uma tal apreciação e julgamento acerca da natureza jurídica de uma pessoa jurídica canónica, à luz do Direito Canónico, viola, ostensivamente, o postulado no art. 11.º, 1 da Concordata de 2004, na medida em que aí se prescreve que “*[a]s pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades*” (destaques nossos).

Esta ingerência em assuntos internos é tanto mais grave no caso quando da qualificação, pelo Tribunal Supremo, da Pia União como associação privada de fiéis resulta uma consequência temporal (e civil) extremamente relevante na vida interna, no governo (ainda que temporal), da Igreja Católica: bens que eram tidos como “eclesiásticos” passarão, por via desta qualificação, a estar na (quase) livre disponibilidade dessa associação, perdendo a Igreja controlo sobre bens tempo-

rais que, *ab initio* (desde a sua erecção ou que em momento ulterior lhe advieram), eram qualificados como eclesiásticos, nos termos que melhor veremos no ponto seguinte.

Destarte, pese embora os poderes de cognição do Supremo Tribunal estejam, de certo modo, delimitados, entre outros factores, pelo pedido e pela causa de pedir, por eventuais casos julgados formais no decurso da instância e pelo objecto do próprio recurso, apercebendo-se de que a decisão quanto ao fundo do problema – a validade ou invalidade da doação – dependeria sobremaneira (na sua óptica) da determinação da natureza jurídica da associação de fiéis em causa, e como, para conhecer desta, apenas seriam competentes as autoridades eclesiásticas, deveria o Supremo Tribunal de Justiça, socorrendo-se do poder-dever que lhe é conferido no art. 92.º CPC (aqui aplicado por meio de uma interpretação extensiva, com recurso a um argumento de maioria de razão [*a fortiori*]), identificar esse problema como sendo uma *questão prejudicial*, dependente de pronúncia pelos tribunais eclesiásticos, sobrestando, assim, na decisão até que as autoridades eclesiásticas competentes se pronunciassem sobre essa matéria e, em função dessa qualificação¹⁸, aplicar, depois, o Direito (essencialmente Civil, como veremos) ao caso.

Não o tendo feito e tendo-se pronunciado, com pretensão vinculante, sobre a natureza jurídica da referida Pia União, violou, em nossa opinião, o venerando Tribunal as regras de repartição de jurisdição internacional, *maxime* a reserva de jurisdição das autoridades eclesiásticas, plasmada na Concordata de 2004, bem como o princípio geral imperativo da não-interferência em assuntos internos de outro sujeito de Direito Internacional, sendo o acórdão absolutamente *nulo* e (*ab initio*) de nenhum efeito, o que inquina todo o processado, por conhecer de matérias (e nelas fundar a sua decisão) relativamente às quais a jurisdição onde se integra não pode exercer autoridade ou soberania; não constituindo, por isso, caso julgado, formal ou material, em virtude da absoluta ausência de jurisdição, podendo, dessa forma, ser proposta nova acção que verse, essencialmente, sobre os mesmo factos e sujeitos.¹⁹

¹⁸ Podendo, no entanto, a sentença dos tribunais eclesiásticos estar dependente de um processo, essencialmente formal, de revisão e confirmação, nos termos gerais, ou aplicando, por analogia, o art. 16.º da Concordata de 2004, cujo regime, na essência, não difere muito do regime geral.

¹⁹ Embora não se prenda directamente com o acórdão objecto de comentário, está, porém, com ele intimamente ligado um outro caso, decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 08-10-2020, no âmbito do processo n.º 4680/08.0TBLRA.C2.S2, cujo relator foi Ilídio Sacarrão Martins, onde o Supremo Tribunal de Justiça leva, ainda mais longe, em nossa opinião, a ingerência estadual em assuntos internos da ordem jurídica eclesiástica, ao voltar a qualificar esta mesma Pia União como uma associação privada de fiéis (chegando, para tal, a aplicar o disposto no art. 12.º, 2 do nosso Código Civil para aquilatar da aplicação da lei canónica (!) no tempo...) e decidir que, por se tratar de uma associação privada de fiéis, a intervenção “administrativa” decretada pelo Bispo diocesano territorialmente competente era ilegítima, nos termos do próprio Direito Canónico(!), porque típica de uma intervenção em associações públicas de fiéis. Ora, desta qualificação resulta uma clara intromissão do

Trata-se esta de uma nulidade atípica do próprio acto – a sentença, *rectius*, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em apreço –, de carácter essencialmente substantivo ou “pré-processual” (e não exclusivamente adjectivo ou processual), porquanto o vício de que aquele enferma não resulta propriamente de infração de Direito Processual²⁰, mas antes da violação de princípios gerais imperativos e de normas concordatárias²¹ de Direito Internacional Público, que constituem Direito cogente (*ius cogens*²²) ao qual o Estado Português se encontra internacionalmente vinculado. Atenta a gravidade dos preceitos jurídicos violados, entendemos que a nulidade do acto jurisdicional em causa poderá ser invocada a todo o tempo, por qualquer interessado²³, tanto por via de acção como por via de excepção, devendo, inclusivamente, ser de conhecimento oficioso (o que implica que qualquer tribunal, mesmo um tribunal “inferior”, não fique por ele vinculado e possa mesmo declarar nula esta decisão, invalidando todo o processo).

O mesmo se diga a propósito da apreciação, pelo Supremo Tribunal, dos requisitos de aplicação do cân. 1298 CDC, em torno da regularidade da emissão da autorização episcopal. Tal apreciação constitui, quanto aos seus trâmites e requisitos canónicos, matéria de, indiscutível, reserva eclesiástica.

Uma ultima nota, porém, é devida para dizermos que, como referimos *supra*, na nota de pé de página n.º 17, não entendemos que a conduta processual das autoras – Diocese de Leiria-Fátima e Pia União – possa constituir uma renúncia

Estado Português naquilo que, para a Igreja Católica, é um assunto puramente interno, uma vez que a Pia União foi erecta canonicamente ao abrigo do CDC17 e na vigência da anterior Concordata de 1940, e só a esta ordem jurídica cabe determinar a natureza jurídica das pessoas jurídicas constituídas ao abrigo da sua própria lei.

Este acórdão encontra-se disponível electronicamente em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f554b18a910d7f2580258634005e19f4?OpenDocument>

²⁰ Não se tratando, portanto, de uma nulidade prevista nos arts. 186.º, ss. e 615.º do CPC.

²¹ Nos sobreditos termos e preceitos concordatários.

²² Sobre o *ius cogens* e qualificando o princípio da não-ingerência em assuntos internos de outros Estados (*rectius*, de outros sujeitos de Direito Internacional) como um princípio de *ius cogens*, vide, *inter alia*, Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional...cit.*, pp. 117, ss., em especial, pp. 122 e 123.

A este propósito, refira-se, como mera nota hermenêutica instrumental, que, nos termos do art. 53.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 07/03/2004), comina-se com a nulidade o tratado internacional que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (como é o caso do princípio da não-interferência em assuntos internos).

²³ Sendo que o “interesse” em causa neste caso poderá ser directo ou meramente indirecto ou reflexo, o que significa que outras pessoas, além dos sujeitos processuais, que demonstrem sofrer ou poder sofrer um prejuízo com esta decisão, possam arguir esta nulidade (imagine-se, a título de exemplo, que a Conferência Episcopal Portuguesa ou a própria Santa Sé pretendiam agir contra um acto que consideravam ser uma interferência inadmissível nos assuntos internos da Igreja; nada obstaria, em nossa opinião, a que pudessem atacar a validade desta decisão jurisdicional).

ao privilégio de imunidade de jurisdição, porquanto a acção e o pedido foram apresentados no tribunal competente com vista a obter a invalidação do acto civil, sendo estas “surpreendidas” pela apreciação pelo Tribunal da natureza jurídica canónica da Pia União, mas sobretudo porque consideramos que, apesar de tudo, tal renúncia não está na livre disponibilidade quer de uma quer de outra entidade canónica. Apenas a Santa Sé, enquanto sujeito de Direito Internacional, poderia renunciar (ou remover a uma concreta pessoa jurídica) essa imunidade de jurisdição, que beneficia toda a Igreja Católica, *i.e.*, a Igreja Católica no seu todo.

2.2. A incorrecta qualificação da natureza jurídica canónica da associação de fiéis em questão

Não obstante considerarmos que o Supremo Tribunal de Justiça não poderia ter conhecido da natureza jurídico-canónica do Pia União, sempre se nos oferece dizer que não poderíamos, mesmo por hipótese meramente académica, em que considerássemos a legitimidade para tal pronúncia, concordar com a qualificação efectuada por aquele venerando Tribunal.

Não era esforço exegético que pretendêssemos empreender, pelas mesmas razões que justificam, em parte, que os tribunais civis não se pronunciem sobre matérias eclesiásticas: sendo os cânones sagrados normas jurídicas, integram-se num sistema cuja função e finalidade é significativamente distinta da da ordem jurídica estadual, podendo conduzir a logros interpretativos que são indesejáveis e, por isso, evitáveis.

Não resistimos, porém, à tentação de nos pronunciarmos sobre a questão em torno da natureza jurídica, porque nos apercebemos de uma ampla corrente doutrinária (espelhada, em parte, no aresto objecto de comentário), que chegou, como vimos, a fazer jurisprudência, no sentido de qualificar a Pia União²⁴ como uma associação privada de fiéis, ao abrigo do actual CDC (de 1983).

Devemos, desde já, adiantar que discordamos dessa orientação, propendendo antes para a qualificação da Pia União como *associação pública de fiéis*. Ou, melhor dizendo, para uma associação canónica de fiéis, dotada de personalidade jurídica canónica (e civil), erigida ao abrigo do direito canónico então vigente, regulado pelo CDC 17 e a Concordata de 1940.

Erigida canonicamente, em 1959, como pessoa moral, de acordo com os cânones em vigor no CDC 17 e em observância das normas constantes da Concordata de 1940, a Pia União constituía uma associação de fiéis, regulada pelo Direito Canónico então vigente e pelos seus estatutos, aprovados pelo Bispo diocesano territorialmente competente, bem como pelo Direito Civil, nos termos da Concordata de 1940.

²⁴ À semelhança, de resto, com o que se verificou a propósito de diversas Misericórdias.

Em face do CDC 17, não se distinguia as associações de fiéis entre públicas e privadas²⁵, antes se desdobravam, consoante os casos e os fins prosseguidos, em três tipos de associações: terceiras ordens seculares, confrarias e pias uniões ou uniões piedosas²⁶ (câns. 684, 685, 686 e 700, ss. CDC 17), sendo os seus bens qualificados como bens eclesiásticos (cân. 1497 § 1 CDC 17), com as inerentes restrições e limitações de administração e disposição decorrentes dos cânones reguladores dos bens eclesiásticos.

Acontece que, em 1983, é aprovado o actual CDC, que passou a distinguir as associações de fiéis entre associações públicas e associações privadas de fiéis (câns. 298, ss. CDC). Revogando o CDC 17 (cân. 6 § 1, 1 CDC) e dispondo, regra geral, apenas para o futuro (cân. 9 CDC), não previu disciplina transitória para acomodar as realidades associativas (no que ao caso nos interessa) pré-existent.

Perante a ausência de disposições de direito transitório, diversas têm sido as posições doutrinárias (e até jurisprudenciais) aventadas acerca da natureza pública ou privada, em face do “novo” Código de Direito Canónico, das antigas associações de fiéis, inclinando-se alguns autores para o carácter público, outros para o carácter privado, consoante os critérios normativos distintivos entre as ambas as figuras e a relevância que os autores dão a certos traços característicos das anteriores associações de fiéis.

Percorrendo, com detalhe e apuro, diversas posições doutrinárias (e jurisprudenciais) nacionais e estrangeiras, o acórdão em comentário acaba por se pronunciar pelo carácter privado da Pia União, em face do CDC actual, porque numa daquelas duas categorias haveria de se integrar.

Com o devido respeito por tantas posições diferentes, e salvo melhor opinião, não entendemos que as associações de fiéis pré-existent ao CDC actual se tenham, necessariamente, que integrar nesta classificação dual.

Apesar da entrada em vigor da lei nova, e na falta de disposição transitória ou alteração estatutária que visasse adequar uma determinada associação de fiéis ao novo figurino legal, essas associações continuaram a ser o que sempre foram – associações de fiéis, nos termos em que foram erigidas, conservando, intacta, a sua natureza jurídica.

²⁵ Podendo, de certo modo, mas com muitas cautelas, dizer-se que todas as associações de fiéis até então erigidas se considerariam, atento o acto criador ou constitutivo, públicas da Igreja, até porque esta lhes reconhecia personalidade jurídica canónica.

²⁶ Estas eram assim designadas quando tinham por fim o exercício de obras de piedade ou de caridade (cân. 707 § 1 CDC 17); sendo constituídas sob a forma de um corpo orgânico seriam denominadas de irmandades (sodalícios) (cân. 707 § 1, *in fine* CDC 17). Por outro lado, as irmandades que tivessem (também) por escopo o incremento do culto público dariam pelo nome de confrarias (cân. 707 § 2 CDC 17).

Nesse sentido parece depor o cân. 4 CDC (que não pode deixar de ser articulado com o cân. 9 CDC), porquanto preceitua que “[o]s direitos adquiridos, e bem assim os privilégios até ao presente concedidos pela Sé Apostólica a pessoas, quer físicas quer jurídicas, que estão em uso e não foram revogados, continuam inalterados, a menos que sejam expressamente revogados pelos cânones deste Código”.

É certo que o CDC de 1983 revogou expressamente o CDC 17 e só dispõe, em princípio, para o futuro. Todavia, os direitos adquiridos ao abrigo da lei antiga pelas pessoas jurídicas, que ainda se conservavam à data da entrada em vigor da lei nova, manter-se-iam inalterados. Parece-nos, pois, salvo melhor opinião, que a questão pode, de certo modo, balizar-se também nestes parâmetros: independentemente do que o CDC de 1983 dispõe sobre associações de fiéis, as antigas associações de fiéis, erigidas ao abrigo do CDC 17 e que ainda existam, mantêm a sua existência e natureza jurídica, sendo reguladas nos termos da lei antiga, ao abrigo da qual foram adquiridos os seus direitos de existência como pessoas jurídicas, e dos seus estatutos, quanto a especificidades que não constem da lei nova. Haveria como que uma “sobrevigência” da lei antiga e das normas estatutárias ao abrigo daquela aprovadas, pelo menos enquanto esses estatutos não fossem revistos e adequados ao novo arquétipo legal.

Paralelamente, até porque o reconhecimento canónico de associações privadas de fiéis como pessoas jurídicas canónicas constituiu uma inovação do CDC de 1983, na medida em que deu relevância jurídico-canónica à constituição de associações de fiéis leigos por meio de simples convénio privado²⁷, desde que prossigam os fins elencados no cân. 298 CDC e que respeitem as demais exigências canónicas, tais como serem reconhecidas e terem os respectivos estatutos aprovados pela autoridade competente (cfr. cânos. 299 e 321, ss. CDC), o regime jurídico-canónico da lei nova aplicável às associações de fiéis pré-existentes só poderá decantar-se das normas respeitantes às associações públicas de fiéis, por serem aquelas cujo regime legal, em face do “novo” código, mais se aproxima do pretérito regime das associações de fiéis. Ou seja, a serem alguma coisa em face da lei nova, teriam, necessariamente, que ser associações públicas, desde logo porque as associações privadas de fiéis constituem uma nova realidade, cuja vinculação à Igreja é, apesar de tudo, menos intensa do que aqueloutra que vigorava aquando da criação das antigas associações de fiéis.

Isto não significa que uma associação de fiéis pré-existente não possa vir a ser qualificada como associação privada de fiéis. Parece-nos, no entanto, que, para tal, será necessária uma alteração estatutária, devidamente autorizada, que promova essa requalificação canónica.

²⁷ Que pode até resultar de um acto jurídico-civil, como a constituição de uma associação, de direito privado, de fim egoístico ou altruístico.

Desta sorte, entendemos não poder ser qualificada a Pia União em causa como uma associação privada de fiéis. Ela era, à data da doação em crise, o que sempre fora desde a sua erecção canónica: uma associação de fiéis, sob a forma de pia união, que constitui uma pessoa jurídica canónica, nos termos da lei canónica, e, por essa via, simultaneamente, uma pessoa jurídica civilmente reconhecida pela ordem jurídica Portuguesa, sujeita aos estatutos e ao direito canónico, nos termos do qual foi erecta, ou, quando muito, sujeita às regras do actual CDC relativas às associações públicas de fiéis, por ser esse o regime jurídico que, apesar das alterações sofridas, se pode dizer “herdeiro” do anterior regime jurídico-canónico das associações de fiéis.

É este, pensamos, o melhor entendimento que se poderá ter a propósito da aplicação da lei no tempo e do princípio do *tempus regit actum*. De outra forma, cremos, estaríamos a incorrer numa perigosa, retroactividade da lei canónica, pois seríamos tentados a, olhando para os factos que deram origem à constituição associativa, os qualificarmos à luz de uma lei nova, que, como tal, não existia à data da prática do facto, não podendo presumir (num verdadeiro juízo de prognose póstuma) o que teriam os sujeitos pretendido fazer se acaso vigorasse esta lei na altura.

A entrada em vigor da lei nova não teve, pensamos, como propósito mudar o *status quo ante* associativo, antes pretendeu, mantendo o que existia, introduzir alterações cirúrgicas e abrir as portas da Igreja de Deus a novas realidades a que antes (do Consílio Vaticano II) estavam fechadas, aproximando os fiéis – o povo de Deus – da sua Casa, levando-A até Ele.

Não é, certamente, por acaso que a lei dispõe, normalmente, para o futuro e não para o passado. E não terá sido por acaso que o legislador canónico, reformulando o figurino associativo de fiéis leigos, criando uma nova categoria de associações – as privadas – dispôs a sua lei para o futuro. As que se quiserem constituir por esta forma, após a entrada em vigor da lei nova, assim o podem fazer; as associações já existentes mantêm, no entanto, a sua natureza pública na Igreja, a menos que pretendam expressamente modificar a sua natureza jurídica.

A este propósito, é significativo referir que, no CDC 17, as pias uniões – e só estas – poderiam ser erigidas canonicamente, adquirindo, assim, personalidade jurídica moral, ou simplesmente aprovadas pela autoridade eclesiástica competente (cân. 686 § 1 CDC 17). Porém, neste último caso, as pias uniões simplesmente aprovadas não adquiriam personalidade jurídica, mas apenas o seu reconhecimento e certas graças espirituais, designadamente indulgências (cân. 708 CDC 17)²⁸. Ora, se as Senhoras, que mostraram intenção de constituição da Pia União como uma pessoa moral canónica, solicitaram a sua erecção canónica ao invés da sim-

²⁸ Para mais desenvolvimentos sobre a questão, v. Pedro Lombardia e Juan Ignacio Arrieta, *Código de Direito Canónico Anotado*, tradução portuguesa por José A. Marques, 2.ª ed, revista e actualizada, Braga: Theologica, 1997, p. 294.

ples aprovação, teriam, seguramente, por intenção a constituição da Pia União enquanto pessoa moral canónica, dotada também de personalidade jurídica civil, por reconhecimento do Estado Português. De outra feita, bastar-lhes-ia a simples aprovação.

Daqui decorre também uma questão temporal muito relevante, com interesse para o caso. Sendo a Pia União uma associação de fiéis erecta à luz do direito anterior, dotada de personalidade jurídica, o património de que é titular constitui, ao abrigo do Direito Canónico (quer anterior, quer actual, na medida em que, a ser, seria, para nós, uma associação pública de fiéis), é qualificado como “eclesiástico” (cân. 1497 § 1 CDC 17 e cân. 1257 § 1 CDC), havendo significativas limitações canónicas quer quanto à administração quer quanto à disposição desses bens.

Sendo, porém, a Pia União qualificada como uma associação privada de fiéis, os seus bens não são qualificados como eclesiásticos, mas privados, regendo-se pelos estatutos próprios dessa associação, salvo indicação em contrário (cân. 1257 § 2 CDC).

Ora, um qualquer esforço interpretativo em torno da natureza jurídica da Pia União não pode deixar de considerar este relevante impacto no governo da ordem jurídica canónica. A alteração da qualificação jurídica da Pia União, de “pública” a privada, importa uma modificação objectiva, não propriamente subjectiva, quanto à titularidade dos bens, na sua natureza jurídica e nos poderes de administração e disposição que sobre eles impendem. Uma tão significativa transformação na realidade jurídica (especialmente na ordem jurídica canónica) teria, seguramente, sido acautelada pelo legislador canónico, pois, aplicando-se a lei nova, como alguns consideram, projectar-se-iam significativas mudanças na realidade associativa e na vida temporal da Igreja, que não terão sido pretendidas pelo legislador canónico. Daí, uma vez mais, a lei nova só dispor para o futuro, ressaltando as situações jurídicas já constituídas e consolidadas ao abrigo da lei antiga, a menos que, por acto expresso da vontade, se promova essa modificação nas situações jurídicas existentes.

É também por esta significativa alteração do *status quo* canónico que considerámos *supra* a inadmissibilidade, sob pena de violação da reserva de jurisdição eclesiástica, de uma qualificação jurídico-canónica da Pia União por um tribunal estadual que conduzisse a este resultado. Além do mais já expresso, esta seria uma significativa ingerência do Estado Português em assuntos internos, ainda que temporais, do governo da Igreja Católica, que conduziria, ainda que impropriamente, a uma espécie de “expropriação” à Igreja Católica de bens eclesiásticos ordenada, ainda que indirectamente, pelos tribunais do Estado.

Uma última nota para referir o seguinte. Depõe ainda em favor de que todos os intervenientes sempre qualificaram a Pia União como associação “pública” de fiéis a circunstância de a Superiora ter sentido necessidade de se munir de

licença episcopal para habilitar a doação efectuada. Acaso supusesse a natureza privada da associação de que era administradora e representante, não careceria de autorização do Bispo diocesano territorialmente competente para proceder a essa alienação a título gratuito. Se a requereu e lhe foi ordenada é porque as partes se acharam na presença de um bem eclesiástico, que só com autorização poderia ser validamente alienado, nos termos dos câns. 1290, ss. CDC e demais regras constantes das disposições emanadas pela Conferência Episcopal Portuguesa.

Tudo sopesado, consideramos dever a Pia União ser qualificada como associação de fiéis na medida da sua génese e estatutos, ou, quando muito, como associação pública de fiéis, mas não como uma associação privada de fiéis, a menos que ocorresse alteração estatutária nesse sentido.

2.3. A desconsideração da dupla natureza (canónica e civil) da pessoa jurídica em causa. A consequente invalidade civil do negócio jurídico praticado

Percorrendo o Direito Canónico potencialmente aplicável ao caso, desconsiderou o venerando Tribunal, se bem vemos a questão, a pertinência da aplicação do Direito Civil à situação em apreço.

Com efeito, chega a afirmar-se, no ponto 5.8 do aresto em análise, que “*constata-se que também nenhuma consequência se observa em face do ordenamento jurídico nacional com base no mero facto de não se ter feito constar da licença especial – subscrita pelo Bispo da Diocese – a relação de parentesco existente entre a Superiora da Pia União e o donatário, seu sobrinho*”. Não podemos, porém, acompanhar o entendimento aí professado.

É certo que as partes não parecem ter invocado a aplicação do Direito Civil ao caso, fundamentado as suas pretensões em preceitos de Direito Canónico. Acontece que, estando o tribunal *ad quem* limitado aos factos dados como provados e ao objecto do recurso, não está, porém, impedido de aplicar o Direito que entender ser aplicável à situação objecto de litígio, não ficando, por isso, limitado pelas alegações das partes quanto ao Direito aplicável – *iura novit curia*.

Resulta do disposto nos arts. 1.º, 2, 8.º, 9.º, 2, 10.º, 11.º, e 12.º da Concordata de 2004 que às pessoas jurídicas canónicas é reconhecida personalidade jurídica civil, regendo-se “*pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza*” (cfr. art. 11.º, 1 Concordata de 2004).

Nesse sentido, dispondo a Pia União de personalidade jurídica canónica, dispõe, igualmente, de personalidade jurídica civil, gozando da “*capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza*”. Ou seja, sendo a Pia União uma associação de fiéis (pouco importa ao caso ser pública ou privada), isso significará que a medida dos seus direitos e deveres civis

(*rectius*, a sua capacidade de gozo) haverá de ser determinada pela capacidade jurídica conferida a pessoas colectivas civis de tipo idêntico, *i.e.*, de cariz associativo altruístico, egoístico ou ideal, mas não lucrativo – *maxime*, associações civis.

É, assim, determinante convocar nesta sede o *princípio da especialidade do fim*²⁹, plasmado, em termos gerais, no art. 160.º, 1 do Código Civil (adiante, abreviadamente, designado por “CC”).

Ora, gozando a Pia União de personalidade jurídica civil, seria de perscrutar, atentos os factos carreados para os autos, se aquela concreta doação feita pela Pia União, por intermédio da sua Superiora (na qualidade de sua legítima administradora e representante), enquanto acto liberal que é, significando que se trata de um contrato gratuito, na medida em que apenas gera atribuições patrimoniais para o donatário, inexistindo, por conseguinte, correspectivo patrimonial para a associação doadora, se pode considerar um acto conforme aos fins legais e estatutários da Pia União.

De facto, resulta do art. 2.º dos estatutos da Pia União, definindo que “[o] fim desta Pia União é, em primeiro lugar, a santificação individual pelo cumprimento dos Preceitos e Conselhos Evangélicos e Normas da Igreja; em segundo lugar, a evangelização dos pobres pelo exemplo e prática das Obras da Misericórdia”³⁰, bem como da forma jurídico-canónica por si adoptada – cuja finalidade deveria assentar na realização de obras de piedade ou caridade (cân. 708 CDC 17) –, que o acto em causa, quer pelo tipo – liberal – quer pelo montante do bem objecto de doação, não se pode considerar *necessário ou conveniente à prossecução dos seus fins*.

Aliás, pelos contornos do caso, poder-se-ia mesmo considerar como *contrário* à consecução dos seus fins, uma vez que, pela significativa diminuição patrimonial verificada, a Pia União ficaria menos apta à prossecução desses fins.

A circunstância de à doação terem sido apostas cláusulas modais não alteraria o juízo que assim fazemos, uma vez que a titularidade sobre o bem transferir-se por mero efeito do contrato para o donatário (cfr. art. 954.º, a) CC), podendo, imediatamente, dele o donatário livremente dispor, e ainda por não ter sido, sequer, prevista qualquer cláusula de resolução da doação, para o caso de incumprimento desses ónus ou encargos (cfr. art. 966.º CC), nem, tão-pouco, se poder, em princípio, aplicar ao caso o instituto da revogação por eventual ingratidão do donatário (cfr. arts. 970.º, ss. CC)³¹.

²⁹ Sobre este, *vide, inter alia*, Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Gestelegal: Coimbra, 2021, pp. 483, ss.

³⁰ Facto provado n.º 1.

³¹ Poder-se-ia, com enorme esforço exegético, discutir a admissibilidade de aplicação, por via indirecta, do disposto nos arts. 974.º e 2166.º, 1, c) CC, em face das cláusulas modais estabelecidas na doação. Porém, afigura-se difícil, no caso vertente, verificar-se essa aplicação.

Desta forma, podendo, em abstrato, dizer-se que a Pia União dispõe do direito de dispor do seu património (em termos muito restritos, como acima melhor expusemos), o acto em causa (mesmo tratando-se de um associação privada de fiéis) seria contrário à consecução do seu fim³², violando, assim, o princípio da especialidade do fim, consagrado no art. 160.º, 1 CC, o que geraria, no termos gerais, a nulidade do negócio jurídico, por violação de norma legal imperativa, de acordo com o disposto no art. 294.º CC³³.

Além disso, poder-se-ia, se bem vemos, questionar sobre um eventual abuso da representação orgânica por parte da Superiora, que, agindo embora a coberto do liame de organicidade, poderá ter praticado um acto em interesse próprio (ao doar um bem de valor considerável a um seu sobrinho), o que aproximaria a actuação do regime aplicável ao negócio consigo mesmo (cfr. art. 261.º CC), atento o eventual conflito de interesses, fruto da relação de parentesco entre donatário e representante da doadora.

Poderia, além do mais, questionar-se (embora tal não resulte dos autos) a que título e por que meio veio aquele bem objecto da doação em causa a pertencer à titularidade da Pia União, no sentido de indagar acerca da sua concreta disponibilidade para uma alienação deste tipo³⁴.

Por fim, e diversamente do que considerou o Supremo Tribunal de Justiça, entendemos que, por força do disposto no n.º 2 do art. 11.º da Concordata de 2004, a ordem jurídica portuguesa atribuiu relevância jurídica às limitações de Direito Canónico relacionadas com o processo de alienação de bens eclesíasticos.

Com efeito, aí se preceitua que “[a]s limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas”. Quer isto dizer que uma limitação como a constante do cân. 1098 CDC³⁵, por via da qual se impede a alienação de um bem eclesíástico a parentes no terceiro grau da linha “óbliqua” (cân 108 CDC) do administrador,

³² Não dispondo, portanto, em concreto, do direito de doar, naquelas circunstâncias. Porque uma tal doação se afigura contrária aos fins da entidade doadora.

³³ Aplicando esta consequência jurídica em caso de violação do princípio da especialidade do fim, v., entre outros, Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora: Coimbra, 2005, pp. 318, ss.

³⁴ Suponha-se que fora doado à Pia União para o perpétuo serviço desta em benefício das Irmãs.

³⁵ Que dispõe que “[s]e não se tratar de coisa de somenos importância, os bens eclesíasticos não devem vender-se ou arrendar-se aos próprios administradores ou aos seus parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade, sem licença especial da autoridade eclesíastica competente, dada por escrito.”

como é o caso, é oponível a terceiros, mesmo que de boa fé³⁶, tendo, portanto, essa limitação de Direito Canónico relevância civil, o que implicaria a invalidação do acto praticado com inobservância dessa regra canónica, por ilicitude jurídico-canónica do acto, pese embora não se preveja sanção canónica especial em caso de preterição dessa formalidade (cfr. cân 10 CDC).

Saber, no entanto, se a emissão da licença episcopal em causa, com indicação do nome do donatário, mas sem menção do grau de parentesco deste com a Superiora, era bastante para se considerar respeitada esta exigência constitui matéria de reserva da jurisdição eclesiástica, não cabendo aos tribunais civis – como se acabou por fazer no caso em apreço – aferir da regularidade, ou não, da autorização.

Desta forma, o contrato de doação, enquanto acto jurídico-civil, poderia ter sido invalidado, por violação das regras de Direito Civil a despeito da capacidade civil de gozo das pessoas jurídicas canónicas e, eventualmente, por preterição de regras canónicas acerca da legítima formação da vontade do ente canónico para praticar o acto.

3 CONCLUSÃO

Por tudo quanto acabou de se expor, sob diversos prismas de análise, não podemos, com o devido respeito, e salvo melhor opinião, concordar com o *iter* decisório empreendido pelo Supremo Tribunal de Justiça no caso *sub iudice*, como não podemos acompanhar o que acabou, em consequência desse percurso, por ser sentenciado.

A decisão objecto de comentário violou a reserva de jurisdição eclesiástica, não dispondo a jurisdição portuguesa de autoridade internacional para conhecer e pronunciar-se sobre as matérias que acabaram por constituir o fulcro desta decisão judicial, nos termos em que acabámos de as analisar.

4 BIBLIOGRAFIA

Adragão, Paulo Pulido, “Ordem jurídica portuguesa e ordem jurídica canónica – um tema invulgar na jurisprudência constitucional (Anotação ao Acórdão TC n.º 268/04)”, *in* Jurisprudência Constitucional, n.º 4 (Outubro/Dezembro 2004), pp. 30-39;

Barbosa, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Gestelegal: Coimbra, 2021;

Gouveia, Jorge Bacelar, “As associações privadas de fiés no direito canónico e no direito português da religião: o caso da «Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus»”, *Revista de Direito Público*, n.º 14 (Julho/Dezembro 2015), pp. 137-182;

³⁶ O conceito terá um duplo significado – civil e canónico –, mas, cremos, reconduzir-se-á a um conceito de *boa fé subjectiva*, traduzida na ignorância desculpável, no desconhecimento sem obrigação de conhecer, por parte do terceiro.

- Lombardia, Pedro e Arrieta, Juan Ignacio, *Código de Direito Canónico Anotado*, tradução portuguesa por José A. Marques, 2.^a ed, revista e actualizada, Braga: Theologica, 1997;
- Mesquita, Paulo Dá, “A tutela das Misericórdias e o âmbito das jurisdições eclesíásticas e do Estado”, *Julgar*, n.º 23 (Maio/Agosto 2014), pp. 107-139;
- Miranda, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 5.^a ed., revista e actualizada, Cascais: Príncípia, 2012 (reimp. 2017);
- Pereira, André Gonçalves e Quadros, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.^a ed, revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 1993, (reimp. 2011);
- Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora: Coimbra, 2005;
- Roque, Miguel Prata, *A Dimensão Transnacional do Direito Administrativo – Uma Visão Cosmopolita das Situações Jurídico-Administrativas*, Lisboa: AAFDL Editora, 2014;
- “Misericórdias e conflito de jurisdições: a impugnação de deliberações das associações religiosas”, *ROA*, Ano 78.º, Vols. III-IV, pp. 835-878.